TC 72.005.098/97-70

Convite - Ato Determinativo de Despesa - rescisão contratual - nota de empenho cancelada - multa contratual não recolhida pela contratada - inscrição na dívida ativa - acolhido o ajuste e a rescisão contratual e conhecida a nota de empenho - Lei 8666/93 - art.79, I

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre Ato Determinativo da Despesa celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a empresa Comercial Dincos e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição de hipoclorito de cálcio granulado.

Assinale-se que a referida aquisição realizou-se através de certame licitatório na modalidade convite nº 32/97, de acordo com a Lei Municipal 10.544 de 31.05.88, Decretos 26.950/88, 29.347/90 e 28.714/90, bem como de conformidade com a Lei nº 8.666 de 21.06.93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883 de 08.06.94 (fls. 18/25).

Aud procedeu à análise (fls. 83/89) concluindo pela regularidade, solicitando, entretanto o cancelamento da nota de empenho à vista da rescisão contratual (fls. 134), com fundamento nos artigos 79, inciso I e 79, inciso I da Lei nº 8.666/93 e alterações consoante parecer jurídico e despacho de fls.80/81.

Importa, ainda anotar, que a pendência, no tocante ao cancelamento da nota de empenho foi sanada (fls. 93/95), concluindo pela regularidade do Ato Determinativo da Despesa e proposta de arquivamento.

A determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, conforme r. despacho de fls.98, para que fosse enviada a esta Colenda Corte, a cópia da guia de arrecadação referente à multa contratual (fls. 134 do P.A. nº 1997.0.019.609.7) não foi, todavia acolhida pela empresa e o débito, por conseguinte inscrito no sistema da dívida ativa (fls. 114).

Instada a manifestar-se, a ATJ (fls.105/108, 119/123) opinou pela regularidade do procedimento licitatório e rescisão contratual, relevada a impropriedade às fls.122 apontada.

Dessarte, calcado nos pronunciamentos precedentes, em especial pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls.117), manifesto-me pela regularidade do ajuste, bem assim pela respectiva rescisão.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de março de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

D E C I S Ã O

Vistos , relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-005.98/97*70, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste e a respectiva decisão, bem como conhecer da nota de cancelamento de empenho.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 1999.

Walter Abrahão
Presidente

Djalma Donato
Conselheiro Substituto
Relator